





Mediação E Constelações Familiares Aplicadas Ao Direito De Família

Mediation And Family Constellations Applied To Family Law

Márcia Valéria Morais¹
Maria Gessi-Leila Medeiros²

RESUMO

O presente artigo analisa à aplicabilidade da mediação e constelações familiares voltadas a casos de família, onde a partir do objetivo geral, foi possível delinear conceitualmente a técnica da mediação e das constelações familiares, aferir o modo como ocorrem, o que é necessário aos aplicadores, às partes envolvidas e de que modo são tidas por mais adequadas a dar-se prevalência em questões que envolvem o Direito de família. No que tange aos objetivos específicos, analisou-se historicamente ambas as abordagens, ressaltando como surgiram, quais movimentos impulsionaram sua disseminação até que fosse de fato reconhecida sua relevância ao meio jurídico, culminando nas leis que regularam a aplicabilidade dos institutos. No mesmo sentido, destacou-se a natureza e características que circundam as lides de família, o princípio da afetividade, os princípios constitucionais basilares das entidades familiares, sendo feita análise do tema também sob perspectiva sistêmica. Cuida-se de pesquisa bibliográfica, pautada nas contribuições dos seguintes autores: Girardi; Oldoni; Lippmann (2018), Quezada (2019), Pizzato (2018) Tartuce (2019) e Storch; Migliari (2020). A coleta de dados foi feita por meio de documentação indireta, analisando-se artigos de revistas científicas, livros e outras produções científicas relacionadas, o método usado foi o explicativo e abordagem indutiva. Concluiu-se ante as narrativas dos autores que se teve acesso, que os meios alternativos de solução de conflitos propiciam uma ponte entre as partes envolvidas no litígio, os quais, mesmo adotando postura conflitiva, é possível mudar de percepção com as sessões de mediação ou constelações familiares, chegando à adquirir postura conciliativa, a qual pode vir a gerar um acordo.

Palavras-chave: Mediação. Constelações familiares. Conflito. Família. Meios adequados.

-

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Maurício de Nassau, Teresina-PI. E-mail: marcia10vm@hotmail.com

² Doutora e Mestra em Educação, pós-graduada em Direito Civil e em mediação de conflitos, graduada em Direito. E-mail: leilamedeiros@hotmail.com

ABSTRACT

This article analyzes the applicability of mediation and family constellations aimed at family cases, where from the general objective, it was possible to conceptually delineate the technique of mediation and family constellations, to assess how they occur, what is necessary for applicators, to the parties involved and how they are considered to be more appropriate to give prevalence in issues involving family law. With regard to the specific objectives, both approaches were historically analyzed, emphasizing how they emerged, which movements drove their dissemination until their relevance to the legal environment was in fact recognized, culminating in the laws that regulated the applicability of the institutes. In the same sense, the nature and characteristics that surround the family issues, the principle of affectivity, the basic constitutional principles of family entities, and analysis of the theme was also made from a systemic perspective. It takes care of bibliographic research, based on the contributions of the following authors: Girardi; Oldoni; Lippmann (2018), Quezada (2019), Pizzato (2018) Tartuce (2019) and Storch; Migliari (2020). Data collection was done through indirect documentation, analyzing articles from scientific journals, books and other related scientific productions, the method used was the explanatory and inductive approach. It was concluded in view of the narratives of the authors that had access, that the alternative means of conflict resolution provide a bridge between the parties involved in the litigation, which, even adopting a conflictive stance, it is possible to change perception with mediation sessions or family constellations, reaching to acquire conciliatory posture, which may generate an agreement.

Keywords: Mediation. familiar constellations. conflict. family. appropriate means.

INTRODUÇÃO

O surgimento de contendas acompanha a sociedade, é certo que do convívio social, podem surgir questões conflituosas entre indivíduos que integram uma mesma comunidade, inclusive dentro do âmago familiar. O Direito, por sua vez, evolui e organiza-se apresentando novas respostas capazes de solucionar essas lides. O conflito familiar é por sua natureza deveras intricado e difícil, por envolver questões íntimas em um ambiente que engloba convívio, relacionamento conjugal, sanguíneo, laços de afinidade, sentimentos, procriação, desenvolvimento de pessoas menores, por tudo isto, este tipo de conflito, é peculiar e complexo.

Eis que surge a necessidade de conhecer o que vem a ser a mediação e as constelações familiares, pois são modalidades relativamente novas a condução de RPCJ, Portugal-PT, V.2, N°2, p. 01-27, Ago./Dez.2021 www.revistas.editoraenterprising.net Página 2

litígios, assim como sua eficácia, sobretudo no tocante à aplicabilidade desses métodos aos casos de família, os quais necessita haver certa sensibilidade no trato.

Este estudo justifica-se pela relevância ao meio jurídico e à sociedade, possibilitando entender mais afundo os métodos consensuais de conflitos, objeto desta pesquisa, sendo pertinente conhecer a maneira como o conflito é conduzido, por serem instrumentos úteis ao judiciário, enquanto meios mais céleres, capazes de desafogar o mesmo de processos judiciais.

Partindo dessa premissa, o presente estudo parte da seguinte problemática: Os métodos alternativos, como a mediação e as constelações familiares quando aplicadas aos casos que envolvem Direito de família, possuem uma eficácia mais resolutiva? Parte-se da hipótese, que a mediação e as constelações são meios mais viáveis na condução de conflitos familiares posto que são meios menos traumáticos e mais conciliativos que sentenças judiciais, bem como são formas em que o conflito é tratado e visto com amplitude e profundidade.

O objetivo geral desta pesquisa é o de analisar os métodos consensuais da mediação e as constelações familiares, bem como sua aplicação voltada ao Direito de família. Os objetivos específicos são: Analisar historicamente a mediação e constelações familiares; Pontuar acerca dos diplomas normativos que deram abertura ao uso de meios alternativos ao judiciário; Destacar a natureza e características intrínsecas aos conflitos de família à luz da Constituição e do Direito sistêmico.

Para o desenrolar deste projeto utilizou-se o procedimento qualitativo, por este possibilitar uma gama de interpretações, necessitando a pesquisa presente dessa amplitude de visão sobre o objeto do estudo abordado. No tocante aos objetivos, optou-se por utilizar o método explicativo, por ter o presente estudo o intuito de vir à atestar hipóteses. A respeito da abordagem, usou-se o método indutivo, este, pautado na observação do estudo de casos particulares, inferindo-se premissas gerais.

Quanto ao procedimento utilizado, adota-se o monográfico, visto que o mesmo é inerente ao espírito investigativo, possibilitando o estudo de condutas, eventos, instituições, comunidades, grupos, tendo por escopo, obter conhecimentos genéricos sobre o assunto ora investigado. Já no concernente a tipologia do procedimento, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e no tocante à natureza da pesquisa, adotou-se a pesquisa básica.

Nesta pesquisa, será utilizado para coleta de informações, documentação indireta, adequando-se perfeitamente ao campo de aplicação do presente estudo, o qual analisará livros, artigos, e outros materiais que apresentem relatos de profissionais que trabalham com os métodos estudados, para recolher impressões práticas de profissionais que adotam tais técnicas, com o fito de coletar os dados referentes à pesquisa e dar seguimento e viabilidade à mesma.

Fundamenta-se este estudo, tendo por base legal a Resolução Nº 125/2010 do CNJ, a lei 13.140 de 2015, o código civil brasileiro de 2002, o código de processo civil de 2015, e por fundamentação teórica as obras: Girardi; Oldoni; Lippmann (2018), a qual traz importantes pontos de aplicação das leis sistêmicas a luz do Direito de família, a obra de Quezada (2019), que trata do modo como se perfaz o pensamento sistêmico sob a ótica de diversas situações ocorrentes na área de enfoque deste trabalho, também utilizou-se a obra de Storch; Migliari (2020), que trouxe importantíssimas contribuições a esta pesquisa, por tratar do surgimento do Direito Sistêmico, bem como à utilização efetiva da técnica das constelações no judiciário brasileiro, a obra de Pizzato (2018), que relata experiências na área de família como consteladora e mediadora, e o livro de Tartuce (2019), que aborda o tema da mediação no âmbito civil, inclusive no Direito de família, usou-se outros materiais, como periódicos de revistas científicas, artigos, teses e dissertações, as quais serviram de embasamento à confecção deste artigo e contribuíram para grandes reflexões.

O estudo presente está dividido nas seguintes seções, primeiramente foi feita abordagem acerca do projeto de lei que introduziu a mediação como técnica alternativa a solução de conflitos no judiciário brasileiro, assim como destacou-se a influência de outros países no tocante ao incentivo deste meio, em um segundo momento, frisou-se na própria lei que institui a mediação e no CPC 2015, destacando o valor agregador dessas regulamentações às instâncias judiciais. Após isso, deu-se ênfase a natureza do conflito e a sua complexidade no âmago familiar, e por conseguinte, destacou-se a maneira como se dá as constelações familiares com base no direito sistêmico e suas contribuições no tocante a condução de litígios.

1. ABORDAGEM HISTÓRICA DO SURGIMENTO DA MEDIAÇÃO E CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL

As formas consensuais de condução de conflitos no Brasil, tem origem em uma extensa lista de influências externas e tentativas dentro do país em adotar meios capazes de solucionar de maneira mais célere e efetiva as controvérsias desde o Brasil império. Mundo afora, tais institutos surgiram ante a necessidade de ordenamentos jurídicos em dar respostas mais rápidas aos litígios, com isso, foram surgindo leis, declarações, convenções e tratados, regulando institutos que primariam por soluções hétero e autocompositivas, as quais fossem capazes de assegurar a efetividade da justiça.

Já em 1.948, surgiu a convenção Europeia, a qual demonstrou cuidado com a morosidade processual em questões que exigiam do judiciário pareceres ágeis. No mesmo sentido a *Bill off Rights* por meio da emenda nº 6, garantiu julgamento rápido e imparcial a quem tenha cometido crime, segundo Peters (2002, p. 90), "Esta cláusula da emenda constitucional nº 6 é denominada pela doutrina norte-americana de speedy trial clause, ou seja, cláusula do julgamento rápido".

Do mesmo modo, em 1.969, o pacto de São José da Costa Rica dispunha acerca da duração razoável do processo, vale ressaltar, a influência deste diploma para o ordenamento brasileiro, já que o Brasil é signatário desta convenção, a tendo equiparada a norma infraconstitucional em decorrência de sua força normativa, sendo inserido por meio da emenda constitucional de número 45 no ano de 2004, no artigo 5º, a celeridade processual como garantia fundamental aos cidadãos brasileiros. Na mesma perspectiva, outros países inseriram a celeridade processual em seus ordenamentos jurídicos como a constituição de Portugal, Espanhola, França, por meio da declaração universal dos direitos do homem, assim como a carta Canadense de Direitos e liberdade.

No Brasil, a tentativa de conceder aqueles que necessitavam da tutela jurídica, mais efetividade processual, também incorreu na busca da celeridade, posto que desde a época imperial, percebeu-se uma demora na prestação jurisdicional, que não era capaz de solver conflitos em tempo satisfatório. Por isto, foi instituído na Constituição de 1.824 a justiça de paz, a qual funcionaria em pequenas vilas e seria RPCJ, Portugal-PT, V.2, N°2, p. 01-27, Ago./Dez.2021 www.revistas.editoraenterprising.net Página 5

composta por juízes escolhidos pela via eletiva, jurados e um suplente, a finalidade dos juizados de paz era desafogar o poder judiciário da alta demanda processual e por conseguinte, haver uma maior distribuição das causas, tornando a Justiça mais acessível e efetiva, contudo, esses juizados foram alvos de muitas críticas, pelo fato dos juízes não serem indivíduos com formação suficientemente apta à aplicar as leis, o que gerou dúvidas acerca de sua imparcialidade.

Assim, mediante a esta gama de influências internacionais e havendo uma tendência mundial de incentivo ao uso de formas menos gravosas de condução dos conflitos, as quais são denominadas hodiernamente de meios adequados de solução de conflitos, a Constituição Federal do Brasil de 1.988, também adotou em seu texto, o incentivo aos meios alternativos, desde o preâmbulo, instituindo como valores supremos da carta magna, a construção de uma sociedade fraterna, comprometida em âmbito nacional e internacional com a solução pacífica das controvérsias, ao passo que no próprio texto constitucional no artigo 4º inciso VII, previu como princípio norteador das relações internacionais do país, a solução pacífica dos conflitos.

Como reflexo destas disposições, posteriormente foi editada a resolução nº 125/2010 do CNJ, regulamentando a mediação de conflitos, da mesma forma, o código de processo civil de 2015, incentivou à aplicabilidade da mediação e conciliação na jurisdição brasileira.

Enquanto isso, o instituto das constelações familiares, surgiu como maneira terapêutica fenomenológica de abordagem. Bert Hellinger não foi propriamente o criador das constelações, ele apenas a aprimorou e desenvolveu, renomeando o método para nova constelação familiar. Para tanto, teve como referência inúmeros nomes, como filósofos, psicoterapeutas, pedagogos, psicanalistas e teólogos, como Edmund Husserl, Hegel, Kant, Virgínia Satir, Erick Berne, dentre outros.

O precursor das constelações familiares no Brasil foi o juiz Sami Storch, no ano de 2006, encontrando dificuldades como magistrado na comarca em que atuava na cidade de Castro Alves, interior da Bahia e deparando-se com a alta demanda judicial no local, resolveu abordar as lides sob uma nova perspectiva, utilizando a visão sistêmica para compreender as controvérsias e averiguar a possibilidade de soluções mais satisfativas, obtendo resultados a contento.

2. O IMPLEMENTO DA MEDIAÇÃO COMO MEIO CONSENSUAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Em todas as relações humanas surgem conflitos, o conflito é inerente ao ser humano, pois das relações do indivíduo no trabalho, família, amizades e convívio social como um todo, poderá surgir controvérsias, alguns com caráter menos gravoso, outros de natureza mais complexa, os quais não são tão facilmente resolvidos ou passíveis de se chegar a uma solução pelas partes envolvidas. Nesta baila, veja-se o ensinamento do autor sobre a natureza do conflito:

[...] é uma realidade complexa e multidimensional que vai além do simples desencontro de opiniões, de posicionamentos, de valores, de culturas", pois quando há um choque de desejos, muitas vezes uma das partes acaba se submetendo ao desejo do outro, de maneira que poderá haver um ganhador e um perdedor. (SPENGLER, 2012 apud BEUREN, 2014, n.p)

Em 1984, foi publicada a lei dos juizados de pequenas causas, esta lei instituiu a conciliação e mediação como instrumento de pacificação social, posteriormente, esta norma foi revogada pela lei 9.099/95, destacando já no artigo primeiro, a primazia pela celeridade processual e priorizando a mediação e a transação. A partir daí, surgiu um movimento dos operadores do Direito pelos meios consensuais, em resposta, no ano de 2010, o CNJ publicou a resolução n°125. A despeito disso:

Dentre as considerações para a criação da Resolução n.125/10, o Conselho Nacional de Justiça defendeu a necessidade de se consolidar a política pública permanente para o incentivo e aperfeiçoamento de instrumentos consensuais de solução de litígios no Poder Judiciário, nas entidades Públicas e Privadas parceiras, nas Universidades e instituições de ensino. Reconhecendo a conciliação e a mediação como ferramentas efetivas de pacificação social, solução e prevenção de litígios. (CÉSPEDES, 2017 p.25)

Já no primeiro artigo da resolução, é falado em meios adequados a solução de controvérsias, incumbindo aos órgãos judiciários além das formas convencionais, oferecer mecanismos, como os consensuais para solver impasses. A resolução fala em promoção e incentivo dos métodos autocompositivos, instituiu prazo para criação de centros permanentes de utilização das técnicas, destacando ainda a necessidade de capacitação e treinamento para aplicá-las.

Assim, impõe-se como necessário os mais variados tipos de institutos que cuidem do trato desses conflitos, visando soluções. Ao longo da civilização surgiram

diversas técnicas que facilitavam o desenlace dos mesmos, uma delas é a mediação, deste modo: "conforme aponta Ferreira (2001), advém do latim mediatione que significa intercessão, intermédio [...] intervenção com que se busca produzir um acordo. [...] Derivado do verbo latino mediare – de mediar, intervir, colocar-se no meio". (apud MÜLLER, 2007, p.34)

A lei da mediação traz o conceito do que vem a ser tal instituto no artigo 1º, parágrafo único: "considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia". Urge destacar o artigo 3º §3 do código de processo civil de 2015, o qual incentiva o uso dos meios consensuais de conflitos, prevendo o incentivo dessas técnicas pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A mediação avança no Brasil como meio de solução consensual dos conflitos, vem ganhando notoriedade desde que o código de processo civil de 2015, introduziu no capítulo dos auxiliares da justiça, os mediadores, instituindo no artigo 165 § 3° o seguinte:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015)

O dispositivo citado acima é de suma importância, por representar o avanço do instituto supramencionado, no que concerne à sua introdução e uso pelo judiciário, insta salientar que a mediação pode se dar da forma extrajudicial ou judicial. O texto do artigo destaca que a mediação será utilizada quando houver na relação do conflito, vínculo anterior entre as partes, agindo o mediador com a finalidade de restabelecer a comunicação entre estas. Um outro fator merecedor de destaque, é o de que o mediador através das técnicas próprias de tal instituto, age de modo a fazer com que as partes enxerguem o problema, entendam as questões que os conduziram ao conflito e quais são seus interesses diante do mesmo. A respeito do tema, leciona:

Na mediação, os participantes contam com a contribuição de uma pessoa imparcial para que a comunicação flua de modo eficiente; ao promover um diálogo pautado pela clareza, o mediador contribui para que os envolvidos possam ampliar a percepção sobre sua responsabilidade pessoal de modo a encontrar respostas adequadas para os impasses. (TARTUCE, 2019, n.p)

Desde já, percebe-se a relevância das disposições no código de processo civil de 2015, posto que ao ter como primazia do processo a celeridade processual, instituiu os meios adequados de solução de controvérsias, os quais são capazes de dar desfecho à questão levada ao apreço do judiciário, antes mesmo de iniciado o processo. Pode-se dizer, que foi um grande arremate da lei brasileira, daquilo que deve ser o norte do meio jurídico, primar pela solução rápida, eficaz, simples, com participação ativa dos envolvidos na lide na busca da solução do debate, pois, constituindo-se a mediação um procedimento colaborativo, a mesma é passível de uma solução antes mesmo do início do processo judicial, porém, caso não haja consenso entre as partes em uma primeira sessão, tais sujeitos, querendo, podem realizar nova sessão, ainda que o processo haja avançado, havendo sempre o estímulo do desfecho da questão de maneira pacífica. Sobre o exposto ensina:

Embora venha sendo tratada como um novo paradigma na metodologia de composição de conflitos, a história revela o uso da mediação, de forma constante e variável, desde os tempos mais remotos, em diversas culturas (judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas). (TARTUCE, 2019, n.p)

A mediação possui fases. A fase da pré-mediação, é aquela em que as partes e o mediador compreendem a controvérsia, enquanto, a fase da resolução do conflito, é aquela em que se chega a um consenso. O tipo de mediação extrajudicial é aquela em que ocorre fora das portas do judiciário, sem que tenha havido instauração de processo judicial, pode acontecer em centros comunitários que incentivam a mediação, ou mesmo por mediadores capacitados que trabalham em locais próprios de forma autônoma.

Sobretudo, convém destacar a necessidade de que sejam os mediadores capacitados para tais práticas, devendo possuir curso para tal finalidade, autorizado pelo CNJ, ser graduado em curso de qualquer área do conhecimento a pelo menos dois anos, conforme dispõe o art. 11 da Lei n. 13.140, ficando o mediador ligado à instituição ou tribunal em que cursou a capacitação, nos termos da resolução ENFAM n.3/2017.

A mediação, utilizando técnicas da Psicologia, em especial das Psicoterapias, tais como a sumarização positiva, o resumo e o enquadre, amplia e torna mais compreensíveis as diversas mensagens e mostra a importância da escuta não nervosa, da interpretação do que está por detrás do discurso, da linguagem corporal etc. Ocorre que justamente as variáveis psicológicas do conflito familiar tornam esse tipo de mediação o mais complexo, pois envolve, como mencionado, além de aspectos objetivos, aspectos emocionais e inconscientes. (BEIRAS; CRUZ; MÜLLER, 2007, p.5)

Tal reflexão, expõe acerca das características da mediação familiar, seu caráter multifacetado, que perpassa diversas áreas do conhecimento, como a psicologia, o Direito e a linguística. Não sem razão, é preferível referir-se à mediação, como meio adequado de solução de conflitos, considerando a capacidade desta forma de conduzir controvérsias, com mais flexibilidade, possibilidade de abordagem pessoal da questão e condutas apaziguadoras do tema objeto de discussão, coadunando com o entendimento.

A lei 13.140 de 26 de junho de 2015, concebida como lei que rege a mediação, é progressista e moderna, porque determina de maneira minuciosa os princípios e condutas norteadoras de tal procedimento. Tem-se técnicas, utilizadas especialmente na mediação que visam facilitar a comunicação entre as partes, são estas: Escuta ativa, Rapport, Sessões individuais (caucus), Brainstorming, Parafraseamento e Resumo. Os princípios da mediação vêm dispostos logo no parágrafo 2º do referido diploma legal, qual sejam: a imparcialidade do mediador, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Os princípios mencionados foram trazidos pelo legislador como forma de facilitar a mediação, tendo como objetivo principal a simplicidade no procedimento.

No que tange aos Princípios que regem o instituto, a mediação deve ter procedimento o mais simples e acessível possível, o princípio da oralidade, preza pela fala dos envolvidos, é preciso haver comunicação e diálogo entre estes. Imprescindível é, que as partes se sintam tratadas com igualdade pelo mediador que conduzirá a sessão, é necessária essa harmonia, sob pena de que, caso não haja essa igualdade de tratamento, seja ineficaz o procedimento quanto aos resultados. As partes possuem autonomia no ato, esse fator é bem interessante, pois concede aos envolvidos a

possibilidade de condução da questão, sugerindo propostas que possam acarretar um acordo. A informalidade é um princípio central, conquanto visa tornar o ato da mediação descomplicado, de fácil compreensão as partes. Tem-se ainda os princípios da boa-fé, essencial em qualquer tipo de relação que envolva direitos e deveres, agir com transparência, honestidade e lealdade, a Imparcialidade do mediador e a confidencialidade, ligam-se diretamente a conduta do mediador, que deve agir durante as sessões de maneira imparcial, tratando as partes com paridade e mantendo sempre a confidencialidade de todos os atos que acontecem nas mesmas, só podendo divulgar o que ocorrer em sessão por concessão expressa das partes, nos termos do parágrafo 1º artigo da lei de mediação.

Ainda, verifica-se os ensinamentos de Tartuce (2019, n.p), apontando sobre os resultados da mediação:

A teor do enunciado 22 da I Jornada de Prevenção e Solução de Conflitos do Conselho da Justiça Federal: A expressão "sucesso ou insucesso" do art. 167, § 3.º, do Código de Processo Civil não deve ser interpretada como quantidade de acordos realizados, mas a partir de uma avaliação qualitativa da satisfação das partes com o resultado e com o procedimento, fomentando a escolha da câmara, do conciliador ou do mediador com base nas suas qualificações e não nos resultados meramente quantitativos.

Por este motivo, não deve ser interpretada a eficácia da mediação, observando tão somente o número de acordos facilitados pelo instituto, mas no nível de satisfação das partes com aquilo que foi abordado no procedimento e do mesmo modo, na mudança de postura das partes após a sessão com relação ao outro e ao conflito.

Portanto, demonstrada algumas das principais características da mediação e os avanços que teve nos últimos tempos, no Direito Brasileiro, bem como a relevância a seu estímulo e uso disseminado, por se tratar de meio pacífico, o qual torna-se interessante na condução de controvérsias que envolvam vínculo anterior entre as partes.

3. OS CONFLITOS DE FAMÍLIA

A família é a base de toda a sociedade e instituições existentes. Esta possui precedência sobre as organizações posteriores em que indivíduo se insere no decorrer da vida, é a partir da instituição família, que surge a ideia de organização, estrutura,

hierarquia, afetividade, respeito, aprendizagem e tantos outros aspectos da vida do ser humano, são desenvolvidas dentro desse sistema. Reflete sobre a importância da família o aprimorador das constelações familiares, dizendo:

Os sistemas familiares têm uma força tão grande, vínculos tão profundos e algo tão comovente para todos os seus membros, - independentemente de como se comportem com relação a eles (...) A família dá vida ao indivíduo. Dela provém todas as suas possibilidades e limitações. Graças a família, ele nasce no seio de um determinado povo, numa determinada região e é vinculado a determinados destinos e tem que arcar com eles. Não existe nada mais importante que a família. (HELLINGER; HÖVEL, 2007, p. 81)

Inicialmente, convém destacar o fato da Constituição Federal de 1.988, ter inovado nos princípios constitucionais na área do Direito de Família, tornando positivado o que já era costume na sociedade, trazendo ao texto constitucional uma ampliação no conceito de família e igualdade, inclusive de gênero. Sendo reconhecido no bojo da carta magna, o pluralismo familiar, tendo em vista as novas configurações familiares que foram se perfazendo no decorrer do tempo.

Nesta nova perspectiva constitucional, firmou-se como princípios basilares do direito de família, a dignidade da pessoa humana, isonomia e o princípio da afetividade. Válido colacionar, que no tocante a isonomia, passou-se a considerar com igualdade de tratamento, os filhos adotivos e os havidos da relação. Da mesma forma, a maneira de ver o casal enquanto componentes de uma relação, começou a ser vista de forma diferente, pois já não é mais considerado como casal somente um homem e uma mulher, mas as diversas configurações de união que surgiram e ganharam posição de destaque na sociedade atual, conforme as designações de gênero que surgiram, relacionam-se e anseiam constituir uma família.

No que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, tal princípio, é tido como norteador de todas as relações daqueles que se submetem ao poder normativo da Constituição Federal, sendo inclusive tido como um dos fundamentos centrais de toda a carta magna existindo em razão das pessoas. No que concerne ao princípio da afetividade, Girardi; Lippmann; Oldoni (2018, p.80) dizem: "[...] já a afetividade é o princípio que sustenta o Direito de família pátrio no tocante à estabilidade das relações socioafetivas e à comunhão de vida, colocando em plano inferior, considerações de caráter patrimonial ou biológico". Deste modo, vê-se que o instituto família, possui muitos aspectos, é complexo, envolve características RPCJ, Portugal-PT, V.2, N°2, p. 01-27, Ago./Dez.2021 www.revistas.editoraenterprising.net Página 12

peculiares e está no cerne de todas as organizações sociais posteriores as relações do indivíduo.

Nesta senda, é imprescindível que no trato de contendas familiares, haja especial observância ao princípio da afetividade, considerando que esta espécie de conflito envolve diferentes sujeitos, que fazem parte e estão interligados de algum modo, numa relação, seja pelo envolvimento emocional, afetivo ou laços sanguíneos.

A compreensão pelos construtores do direito dos dramas familiares vivenciados pelas pessoas, extrapola simples noção de "entender ou defender um ponto de vista". Significa perceber, além do aparente, decifrar o que está oculto em quase todos os litígios familiares.

Exemplificativamente, pessoas que chegam a litigar no poder judiciário o término de um casamento, a partilha de bens, a guarda dos filhos, dentre outros, geralmente não estão "brigando" por estes direitos, mas sim, no âmago, o que os move são as questões da alma, "invisíveis" (e portanto, totalmente desprezadas) a quem não tem uma visão sistêmica tanto da família, como do próprio Direito de família. (GIRARDI; LIPPMANN; OLDONI, 2018, p.81-82)

Neste diapasão, torna-se válido refletir a respeito de algumas questões que envolvem direito de família no sistema processual brasileiro. Quando uma questão familiar é levada ao apreço do judiciário, infere-se desde logo que existe uma situação de extrema delicadeza a ser apreciada, vez que tratam -se geralmente da guarda de filhos, divisão de bens, divórcio, violência doméstica, inventário e partilha de bens, investigação acerca da paternidade de uma pessoa, adoção, pensão alimentícia e até mesmo, busca de uma compensação pecuniária por ter sido o indivíduo abandonado por um de seus genitores afetivamente, nos casos mais graves, a questão pode envolver homicídio dentro do âmago familiar, o qual será julgado pela justica criminal.

De maneira geral, quando uma dessas questões chega ao judiciário brasileiro, o conflito provém de um longo desgaste entre as partes envolvidas, denso, complexo, a ponto de chegar a um limite de ruptura familiar e nos casos mais graves, mesmo em violência e morte de um dos indivíduos envolvidos. Mas daí surge uma questão, será mesmo que o acadêmico, o operador do direito, foi ou é devidamente preparado para lidar com questões tão profundas? será mesmo que somente a técnica processual e o direito material são suficientes para lhe dar com esses conflitos? acredita-se que não, constituindo-se fatores tão essenciais a busca de novos meios, nova formas de trato das controvérsias, qualificação, acompanhamento psicológico tanto das partes como dos próprios indivíduos que lidam diariamente com problemas alheios, sendo quase inconcebível que de alguma forma não haja envolvimento desse profissional.

Pizzato (2018) em um de seus relatos como advogada na área de família, diz recordar-se que surgiam muitos casos de adoção, a maioria deles complexos, trágicos e tumultuados. Por várias vezes ela relata que esteve envolvida em processos de adoção mais como parte que como advogada, posto que sofria com a realidade das crianças e seus destinos difíceis. Percebe-se por tal relato o quão afetado é o profissional que trabalha com essas situações, pois difícil é não haver envolvimento no caso.

O chamado Direito sistêmico surge como alternativa pacificadora de encarar os conflitos familiares, a respeito do que vem a ser esta nova denominação surgida no Direito ensinam:

O Direito sistêmico, entendido no contexto desse livro como a aplicação das leis ou ordens do amor de Bert Hellinger ao campo do Direito, se constitui em um novo paradigma para a ciência jurídica, trazendo uma nova forma de perceber os vínculos entre indivíduos e grupos tutelados pelo Direito. (GIRARDI; LIPPMANN; OLDONI,2018, p. 43)

Deste modo, pode-se entender que o Direito sistêmico trata-se da busca de uma solução do conflito, baseada não somente em uma competição entre as partes, ou mesmo na ideia de ganhar ou perder, ou impor ao outro um "castigo" por alguma conduta que uma das partes considere negativa por parte do outro, mas encontrar um desfecho capaz de atender ambas as partes envolvidas, inclusive levando-se em consideração o interesse de terceiros que não estejam diretamente envoltos no problema, mas que são afetados diretamente, como no caso dos filhos de um casal em conflito.

Surge com o Direito sistêmico, a chamada advocacia sistêmica, baseada nessa nova forma de olhar e tratar o conflito. Para Girardi; Lippmann; Oldoni (2018, p.50) "A advocacia sistêmica é uma nova forma de exercício da advocacia, constituída através de quatro perspectivas: proposta de valor sistêmica; relacionamento com foco no cliente; modelo estratégico consensual;".

Faz-se necessário, abordar acerca de cada um desses pontos. Primeiro, a proposta de valor sistêmica é fundada na prática de uma advocacia humanizada, pacificadora, estratégica, a qual vislumbra mudar o olhar sobre o conflito, vendo-o de forma positiva e até mesmo transformadora. O relacionamento com o cliente, fundase na escuta ativa, empatia pelas partes, tratando o operador do direito, com igualdade

as partes, fazendo uso de comunicação não violenta a fim de tornar a situação equilibrada a partir dessas técnicas. Por fim, o modelo estratégico traz essa ideia de pacificação do conflito, humanização da relação, consenso da controvérsia, ampliando a ótica de acesso à justiça.

É válido discorrer a respeito das leis sistêmicas que regem o Direito sistêmico e servem de guia aos profissionais da área. A primeira lei é a do pertencimento,

Pizzato (2018, p.42) ensina: "A lei do pertencimento parte do princípio de que, nos sistemas, quando ocupamos um lugar, ele nos pertence, independentemente das circunstâncias ou fatores externos". Tal premissa parte do pressuposto de que os indivíduos nutrem de maneira geral, um sentimento, seja ele de pertencimento a um sistema ou não pertencimento, dependendo da positividade ou negatividade desse sentimento, podem surgir conflitos.

Outro ponto, é a lei da hierarquia, Pizzato (2018) diz que corresponde essa lei ao lugar que cada indivíduo ocupa dentro do sistema de modo que havendo desordem na posição dos sujeitos envolvidos, passa a haver desequilíbrio na relação, pois é necessário que cada um ocupe o lugar de direito, de origem. Em contrapartida, temse a lei do "dar e tomar", a qual consiste em cada uma das partes envolvidas oferecerem e receberem com igualdade e proporção, para que haja sensação de bem estar na relação, bem como equilíbrio, não havendo isto, existirá sempre um sentimento de justiça ou reivindicação. Sobre as leis sistêmicas e sua utilização pelos advogados, as autoras expressam:

Conhecer as leis sistêmicas- pertencimento, hierarquia e equilíbrio de trocapossibilita ao advogado da área de família atender o cliente com mais liberdade, respeito e acolhimento. Com postura sistêmica, o advogado cria não somente um ambiente seguro para trabalhar, como também uma proteção para escutar a dor do cliente, sem que ela invada e abale a sua tranquilidade. Quando somos capazes de acolher o conflito e o destino do cliente, sem intenções ou desejos, adquirimos competências para facilitar a solução. (ROMA; QUEZADA, 2019, p. 45)

Assim, não resta dúvidas sobre a importância agregadora das leis sistêmicas e sua contribuição para a resolução pacífica dos conflitos que envolvem sistemas familiares, pois existe necessidade de haver uma nova abordagem sobre esses dilemas pelo judiciário brasileiro que aos poucos vai permitindo o ingresso dessas técnicas, fica demonstrada as dificuldades encontradas mesmo pelos operadores do

Direito na condução dessas questões e a nova realidade proporcionada pelas leis sistêmicas, que originaram o chamado Direito sistêmico, bem como as constelações familiares, as quais abordar-se-á a seguir.

4. AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES E O DIREITO SISTÊMICO

Para iniciar o tema, é oportuno reportar-se ao que disse o idealizador das novas constelações familiares, Bert Hellinger em entrevista a Gabriele Tem Hövel, cocriadora da obra Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor. Na referida obra, ao ser indagado a respeito do que viria a ser uma terapia familiar sistêmica, o autor respondeu dizendo:

Na terapia familiar sistêmica, trata-se de averiguar se no sistema familiar ampliado existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família. Isso pode ser traduzido à luz os emaranhamentos, a pessoa consegue se libertar mais facilmente deles. (HELLINGUER; HÖVEL, 2007, p.11)

Vale ressaltar, que a terapia familiar sistêmica originou posteriormente as constelações sistêmicas, estas usam em seus procedimentos as leis sistêmicas já abordadas. O nome constelações dado a esse método, foi assim denominado fazendo alusão as estrelas e suas constelações, quando se olha para o céu a olho nu, enxergase um vasto número de estrelas no céu, mas, quando se olha mais atentamente com ajuda de um binóculo, é possível enxergar uma série de imagens que se formam pela aproximação das estrelas, as quais nesses desenhos imaginase linhas interligando estes corpos celestes.

Do mesmo modo, são as constelações familiares, quando alguém recorre ao poder judiciário, leva uma questão isolada para ser analisada por esta entidade, contudo, vendo a questão sob a ótica do Direito Sistêmico, é possível entender cada caso e cada pessoa como pertencente a um sistema, ou seja, a uma constelação. Verificar-se-á uma gama de pontos a serem observados antes do parecer da controvérsia, sob a ótica das constelações familiares. Sem que se proceda dessa forma, somente o apreço daquela questão isolada, muitas vezes não é suficiente para sanar a raiz do problema e com isso surgem novas controvérsias derivadas da primeira. Como é o caso por exemplo, de um processo de divórcio, muitas vezes, as partes desejam a todo custo separar-se do outro e "tomar-lhe" os bens que possui

como forma de compensação por alguma desilusão que possa ter vindo a ser o motivo da dissolução conjugal, ocorre que, após este procedimento judicial, caso haja filhos havidos na constância da união, possivelmente surgirá uma nova contenda, qual seja a de guarda dos menores, após a decisão judicial a respeito da guarda, virá a questão da pensão alimentícia e seus inúmeros pedidos de revisão, diversas vezes acontecendo deste modo não visando o bem da criança mas extrair do ex-parceiro (a) o máximo possível de vantagem, em muitas situações, o parceiro age de tal forma, visando irritar ou chamar atenção como punição, porque ainda não foram superados traumas da separação, ou mesmo por ainda existir sentimentos de sua parte e tal conduta visa chamar atenção do ex-parceiro para si.

Aquele que perdeu se sente injustiçado por acreditar que sua verdade é a realidade, então recorre. O processo nunca termina e a justiça não será feita do ponto de vista desta parte. Mas aquele que ganhou pode achar que foi pouco e também recorre". Dessa forma, o conflito nunca tem um fim e as partes estarão sempre com postura litigiosa, e muitas vezes tal postura é fomentada pelos advogados que acompanham esses casos, quando na verdade deveria este assumir uma postura pacificadora. (QUEZADA; ROMA, 2019, p.18)

A postura do advogado deve ser mais a de pacificação e condução ao consenso entre as partes que agir como incitador do conflito, visando somente o lucro. Para Pizzato (2018 apud Quezada; Roma, p.20) o profissional deve possuir um olhar mais ampliado para o conflito que pode refletir nas indagações de quais poderiam ser os motivos que levaram este cliente a tal conflito, o que o leva a agir como age ou mesmo quem do sistema familiar do cliente pode ter passado por esta situação conflituosa.

A fala das escritoras é extremamente pertinente para a compreensão do tema ora exposto. Quando se olha para o caso do cliente, o profissional em um primeiro momento somente enxerga aquele caso isoladamente, sem atentar-se a sua verdadeira causa, essa investigação faz-se importante e necessária, para tentar sanar a questão e o surgimento de novas demandas. Analisando o conflito sob a perspectiva do Direito Sistêmico, isso é possível, porque este usa de métodos que visam compreender o motivo da controvérsia desde sua origem, investigando o todo, vendo o caso como pertencente a um sistema. Cumpre salientar, que o Direito sistêmico não é usado ou foi criado exclusivamente para o Direito de família, antes, este é manejado em todo o ramo jurídico, especialmente na área trabalhista e empresarial, posto que

em tais áreas, tem havido um incentivo na condução de contendas pelas vias consensuais.

Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados, em geral, por causas mais profundas que um mero aborrecimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas, às vezes, não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas. O Direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela precisa abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial- e às vezes também fora dela- basta uma pessoa querer para duas ou mais tenham que brigar. (STORCH, 2017 apud PIZZATO 2018, p.59)

Deste modo, foi proposto pelo juiz Sami Stoch, a inserção de uma técnica na vara em que atuava, com viés terapêutico na prática jurídica, a fim de tornar a justiça mais humanizada, contudo não menos técnica, capaz de analisar o conflito sob uma nova perspectiva. Storch, mesmo possuindo contato há muito com as constelações familiares, não as introduziu imediatamente em sua atividade como magistrado, sabendo da repercussão que isto causaria ao meio jurídico, contudo, ressalta que desde os primeiros contatos com a técnica das constelações, a partir da leitura da obra de Bert Hellinger, a simetria oculta do amor, pôde relacioná-la ao Direito.

As ordens do amor ou leis sistêmicas (hierarquia, pertencimento e lei da troca) quando em desarmonia em um sistema, gera consequências. Um exemplo, é quando um filho já não respeita os pais, gerando desestabilidade na relação familiar por haver clara transgressão da hierarquia familiar, um outro exemplo, ocorre quando um irmão se sente tratado de modo menos amoroso pelos pais com relação a um irmão, fazendo com que se sinta excluído, criando sentimento de não pertencimento aquele sistema. A lei da troca está presente na reciprocidade existente ou não das relações, seja pela presença ou falta de sentimento, do fazer ou não fazer pelo outro, da ajuda recíproca ou falta dela, se não há reciprocidade, há desequilíbrio.

O conhecimento de tais ordens (ou leis sistêmicas) nos conduz a uma nova visão a respeito do Direito e de como as leis podem ser elaboradas e aplicadas de modo a trazerem paz às relações, liberando do conflito as pessoas envolvidas e facilitando uma solução harmônica. (STORCH, 2017 apud AGUIAR, et al. 2018, p.70)

A evolução dos tempos tem exigido novas respostas e inovações em todos os âmbitos do conhecimento, principalmente no judiciário, especialmente o brasileiro, RPCJ, Portugal-PT, V.2, N°2, p. 01-27, Ago./Dez.2021 www.revistas.editoraenterprising.net Página 18

cuja a demanda processual anual é deveras alta e há uma morosidade de anos para que se consiga o trâmite e julgamento de uma causa. Nesta baila, visando a celeridade processual e mesmo uma solução ampla das questões a fim de evitar o surgimento de novos processos, assim como um olhar mais humanizado, é que surgiu a necessidade de novas perspectivas no Direito, o que trouxe um súbito estímulo ao uso de meios consensuais na resolução dos conflitos, capazes de dirimir a contenda mesmo antes da instauração processual.

Sabe-se que o sistema jurídico brasileiro é pluriprocessual, o qual permitiu a inserção de diversas formas para solução de causas, por meio da já referida resolução Nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual abriu margem ao uso das constelações familiares como meio alternativo, a respeito da temática:

Aborda-se, nesse sentido, a resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, por tratar-se literalmente de uma abertura, por onde a postura sistêmica do construtor do direito pode ingressar, aplicando-se as leis sistêmicas de Bert Hellinger tanto em seu escritório, gabinete ou mesmo em audiência. Todos, juízes, advogados, promotores e clientes devem ser vistos como membros de um sistema, que JUNTOS buscam a melhor solução para o conflito social. (GIRARDI; LIPPMANN; OLDONI, 2018, p. 48)

Não restam dúvidas que a resolução 125 do CNJ, trouxe abertura para o uso ainda mais disseminado da mediação, constelações familiares e outros meios alternativos no judiciário brasileiro. Contudo, as constelações familiares ainda encontram um óbice a sua utilização pelo judiciário de maneira institucionalizada, pois essa forma pacífica de condução do conflito familiar ainda não é regulamentada por lei, por isso, é vista a necessidade de regularização por meio de lei, tal qual aconteceu com a mediação. Tendo em vista o imensurável valor agregador e eficácia pelos pequenos grupos que já usam a técnica das constelações familiares, foi proposto por meio de iniciativa popular o PL nº 9.444/17 à comissão de legislação participativa da Câmara dos Deputados com o intuito de regular o uso desse instrumento entre particulares na condução de contendas.

O próprio projeto de lei, conceitua no artigo 2º constelação sistêmica como sendo à atividade técnica terapêutica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que escolhido ou aceito pelas partes, auxilia e estimula as mesmas a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico. O artigo terceiro do referido projeto traz como princípios norteadores da constelação a imparcialidade do julgador, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca da RPCJ, Portugal-PT, V.2, N°2, p. 01-27, Ago./Dez.2021 www.revistas.editoraenterprising.net Página 19

solução do conflito e boa-fé. Há muito em comum entre a lei de mediação e o referido projeto de lei, tendo basicamente os mesmos princípios basilares da lei que rege a mediação e conciliação.

Por ser as constelações familiares um método inicialmente terapêutico, há muita resistência por parte de profissionais que a consideram como inepta para o uso pelo judiciário, já que esses profissionais, foram preparados para ter somente uma visão técnica do conflito. Entretanto, é necessário haver uma flexibilização a este posicionamento, posto que, sem dúvidas as constelações possuem muito a contribuir à solução de controvérsias, assim como, faz-se mormente ter uma visão humanista sobre os casos que se anseia ter tutela jurisdicional, vez que lida-se com vidas, destinos, histórias, relacionamentos, vínculos e não somente um litígio sem causa. A respeito de como se dá as técnicas das constelações, Franke (2006 apud Nascimento, 2019, p.16) afirma:

Num seminário, o cliente coloca a sua questão, isto é, seu problema ou seus sintomas e aquilo que almeja como solução. O terapeuta coleta informações sobre as pessoas importantes e acontecimentos da vida do cliente, de seus pais e gerações dos avós. Baseando-se nesses fatos e nas suas reações emocionais, o terapeuta desenvolve suas hipóteses sobre as dinâmicas familiares do problema, verificando-as na constelação. Então o cliente escolhe, entre os participantes do grupo, representantes para si mesmo e os principais membros de sua família e os posiciona no espaço, seguindo as suas imagens internas. O terapeuta pergunta aos representantes sobre suas sensações corporais, sentimentos e percepções. Essas informações confirmam ou negam as suas hipóteses. Ele continua a desenvolver as suas ideias sobre as dinâmicas e soluções e começa a fazer as alterações na imagem da constelação. Frequentemente acrescenta outros representantes para as pessoas que tenham uma influência significativa na dinâmica do sistema. Quando todos os representantes se encontram em um "bom" lugar, o terapeuta coloca o próprio cliente na constelação, no lugar que se mostrou ser o "seu lugar". Então o condutor pede que ele ou também os representantes dos membros familiares digam frases ou realizem rituais que aproximem o cliente de uma solução. Algumas constelações levam a compreensões sobre dinâmicas psíquicas internas ou contextos de relacionamentos que têm influência sobre a doença e bem-estar do cliente; outras levam a imagens de solução que conduzem a um relaxamento físico e psíquico e que continuam a atuar por longo tempo.

Uma outra forma de usar as constelações, é fazendo uso das posições perceptuais, nessa técnica é possível usar bonecos, âncoras, cartas e até mesmo posicionando cadeiras, tudo com o objetivo de fazer o cliente ou as partes entender a causa que concorre para o conflito. O próprio cliente nessa técnica, posiciona os objetos conforme ele se vê e enxerga os outros participantes do sistema em seus

devidos locais, a partir disso, torna-se possível compreender o porquê dos acontecimentos, o que acarretou no surgimento da controvérsia.

O exercício de posições perceptuais foi desenvolvido por Jhon Grinder e Judith Deloizer com o objetivo de que a pessoa avalie uma situação passada em que houve um conflito, discussão ou dificuldade relacional a partir de uma nova perspectiva, diferente da sua e, assim, consiga encontrar alternativas que poderiam ter levado a um resultado diferente. (ROMA; QUEZADA, 2019, p. 24)

As posições perceptuais são formadas primeiramente pelo posicionamento do EU, nesta posição o indivíduo tende a olhar apenas suas próprias necessidades e sua percepção sobre os acontecimentos. Depois posiciona-se como o outro, na qual o indivíduo é convidado a colocar-se no lugar deste não somente em posição, mas vendo, sentindo e entendendo como o outro. A terceira posição é a do observador, na qual, a pessoa, vê-se como um terceiro não envolvido no conflito. Enquanto a quarta posição, é aquela em que os envolvidos na relação conflituosa, são vistos como sistema.

Nas dinâmicas são feitas perguntas, mudanças de posições, repetições de frases e antes da técnica em si, as partes ouvem palestras onde são explicadas como funciona a mesma para que possam entender melhor e adentrar profundamente nesse universo sistêmico.

Os autores, Storch; Migliari (2020) destacam que na utilização das constelações familiares no Brasil, existem temas que se apresentam com frequência, como lidar com filhos na separação, o reconhecimento do valor do ex-companheiro (pai/mãe de seu filho), as causas e soluções para violência doméstica, alienação parental, dentre outros relacionados ao Direito de família. Contudo, em algumas ações de família, com apenas uma constelação simples, colocando representantes para o casal em conflito e os filhos, é o suficiente para evidenciar existência de dinâmicas como alienação parental e a utilização dos filhos para ataques mútuos, porém, através da representação das partes, é possível as partes identificarem-se com seus representantes, sentindo o efeito de ver a situação através de um novo olhar, abrindo espaço para a conciliação.

Por fim, o juiz Sami Storch; Migliari (2020, p.323) explanam:

As técnicas aplicadas vêm auxiliando na efetivação de conciliações verdadeiras entre as partes. Durante e após o trabalho com constelações, os participantes têm demonstrado boa absorção dos assuntos tratados, um maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida, além da vontade de conciliar- o que se comprova também com os resultados das audiências de conciliação realizadas semanas depois e com os relatos das partes e advogados da comarca.

Por todo o exposto, constatou-se acerca da importância dos meios alternativos na condução dos conflitos. Sendo perceptível os avanços que teve o judiciário brasileiro no que tange ao incentivo desses métodos, como mediação, conciliação e as constelações familiares, esta última, por possuir conteúdo multidisciplinar com a psicologia, tem encontrado maior resistência quanto ao seu uso, todavia, traz novas possibilidades à condução dos conflitos, especialmente os de família, faltando somente seu reconhecimento e regularização para consequente efetivação e larga utilização pelos profissionais do Direito, como método auxiliador da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como explanado ao longo deste artigo, os meios adequados de solução de conflitos, obtiveram um incentivo à sua aplicabilidade pelos próprios indivíduos que estão a serviço do Direito, pela necessidade observada em haver celeridade e efetividade da justiça. Salutar é a importância da resolução nº 125 do CNJ, a qual deu margem a utilização de outros meios resolutivos no Judiciário Brasileiro, como a justiça restaurativa, mediação, conciliação, negociação e arbitragem. Partiu-se da problemática de que os métodos alternativos como a mediação e as constelações quando aplicadas aos casos envolvem Direito de família possuem uma eficácia mais resolutiva? foi cogitada a hipótese de que a mediação e as constelações são meios mais viáveis a condução de conflitos familiares.

A partir do objetivo geral, através de revisão de literaturas, foi possível aferir, que a tendência a pacificação de conflitos parte de um direcionamento jurídico mundial, o qual demorou a ser efetivamente regulamentado no Brasil, tendo de fato uma abertura mais significativa somente após a resolução nº 125/2010 do CNJ. Percebeu-se que embora o instituto da mediação tenha sido regulamentada em lei e tido abertura à sua utilização disseminada com o código de processo civil brasileiro de

2015, ainda faltam muitos fatores para que de fato essa tendência apaziguadora de conflitos seja conscientizada nos indivíduos, não só nos operadores do Direito mas na sociedade como um todo, para tanto, entende-se como necessário uma instrução educacional voltada a conscientização de uma cultura de paz que prime pela desjudicialização de questões em que seja possível solver a controvérsia com postura não litigiosa, tal instrução, deveria acontecer desde o ensino básico como um processo de conscientização, até a preparação nos cursos de Direito, como também com capacitações contínuas dos profissionais atuantes do judiciário, a fim de desmistificar a ideia de que um bom profissional da área é aquele que estaria sempre pronto ao embate, não obstante, aquele que possui conduta facilitadora, apaziguadora, que conduz o problema para a melhor solução.

No que tange ao incentivo da aplicabilidade das constelações familiares como instrumento disponível de solução, constatou-se que existe preconceito por grande parte dos próprios profissionais do Direito por não conhecerem devidamente o método, seja por desconhecimento de como a técnica funciona, como pelo estranhamento do fato das constelações possuírem caráter multidisciplinar, não voltado exclusivamente ao ramo do Direito. Entretanto, através de um estudo efetivo sobre o tema, apurou-se a capacidade da técnica ser deveras útil, tanto em âmbito judicial, a qual poderia ser instigada à aplicação, tal qual a mediação, em casos em haja vínculo anterior entre as partes, como ferramenta alternativa, como em âmbito extrajudicial, podendo ser usada pelo advogado e tribunais, como procedimento preventivo a instauração do processo judicial em casos que envolvem questões de família.

Portanto, verificada a hipótese ora levantada, de que a mediação e as constelações familiares são meios mais viáveis a condução de conflitos familiares, pois, como se expôs ao longo deste artigo, o conflito familiar possui características específicas, em decorrência da complexidade que acompanha estes casos, os quais os indivíduos envolvidos, quase sempre, estão ligados a laços afetivos, convívio e muitos outros fatores concorrentes, assim, na tentativa de sanar a controvérsia, a imposição de uma sentença judicial por um terceiro julgador, nem sempre é capaz de sanar o problema, surgindo reiteradas buscas pelo poder judiciário com o fito de reapreciação do mesmo tema, deste modo, conclui-se, o ideal seria adotar posturas conciliativas, apaziguadoras, as quais possibilitem as partes conversar sobre o tema

em discussão, debater uma possível solução, expor como cada um sente-se ante a situação, onde seja possível analisar o ponto de vista das partes, perceber o pensamento do outro, colocar-se no lugar do outro, o que levaria a reflexão sobre um possível acordo, logicamente, nem sempre seria possível esta finalidade, dependendo da gravosidade da lide, entretanto, acredita-se que com a difusão destas posturas, tornar-se-ia possível ao Direito pátrio alcançar resultados satisfatórios no que diz respeito a questões de âmago familiar, sobretudo porque já se tem verificado estas respostas efetivas por meio dos meios alternativos e adequados de solução de conflitos quando são amplamente utilizados, a exemplo da comarca de Castro Alves, Bahia, onde atua o juiz Sami Storch, localidade em que após as audiências na vara de família, usava-se as constelações familiares e mediação, as partes respondiam ao final das sessões um questionário, a partir deste, foi possível aferir que 100% das audiências realizadas na presença de ambas as partes, foi possível chegar a um acordo e utilizando a técnica das constelações, em 93% dos casos foi possível chegar a uma solução, mesmo havendo a participação de apenas uma das partes litigantes.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de. et al. **Direito Sistêmico**: o despertar de uma nova consciência jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BEUREN, Aline. **A mediação como meio de resolução de conflitos.** Jus.com.br. 2014. Disponível em:https://jus.com.br/artigos/29365/amediacaocomomeioderesolucao-de-conflitos. Acesso em: 23 de out. 2020.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm . Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição.** Constituição (1.824) política do império do Brasil. Rio de Janeiro, [1.824]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.Acesso em: 08 de jun.2021.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República,

[2015]. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 25 de out. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 de out. 2020.

BRASIL. **Lei n°9.099, de 26 de setembro de 1.995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1.995]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 09 de jun. 2021

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a política nacional de tratamento adequado de conflitos. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 23 de mai. 2021.

BRASIL. **Resolução Enfam n.3, de 07 de 2017**. Altera a resolução Enfam n.6 de 21 de novembro de 2016, que dispõe sobre os procedimentos de reconhecimento de escolas ou instituições para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais. Brasília: DF, [2017]. Disponível em:

http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/110745. Acesso em: 09 de jun. 2021.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. A constelação familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da lei de mediação. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.

CONVENÇÃO Europeia de Direitos humanos. **OEA/ Más derechos para más gente.** Disponível em:

http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4. Acesso em: 08 de jun. 2021.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. 1.ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

MÜLLER, Fernanda Graudenz. **Competências profissionais do mediador de conflitos familiares**.2007. Dissertação (mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

NASCIMENTO, Brenda Pereira do. **As Constelações Sistêmicas como método de resolução adequada de disputas no Direito de Família.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário São Lucas, JiParaná, 2019.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia; GIRARDI, Maria Fernanda. **Direito Sistêmico:** aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. 2.ed. rev. e ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

RPCJ, Portugal-PT, V.2, N°2, p. 01-27, Ago./Dez.2021 www.revistas.editoraenterprising.net
Página 25

PIZZATO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia**: uma prática humanizada. 2.ed. rev. E ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

PETERS, Adriana Salgado. **O Direito a celeridade processual à luz dos direitos fundamentais**. São Paulo, 2007. Dissertação (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7623/1/Adriana%20Salgado%20Peters. pdf. Acesso em: 24 mai. 2021.

ROMA, Andréia; QUEZADA, Fabiana. (Coord.) **Pensamento Sistêmico.** 1.ed. São Paulo: Leader, 2019.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do Direito Sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as constelações Familiares. 1.ed. Brasília, DF: Tagore editora, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2019.

TRATADO internacional- Pacto de São José da Costa Rica. **Pge.sp.gov.br**. Disponível em:

http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos e.htm. Acesso em: 08 de jun. 2021.